

EM nº 00432/2024 MCOM

Brasília, 22 de Maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.003224/2021-85, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1461/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00290/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 14 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 61.317.095/0001-66), por meio do Decreto nº 98.925, de 2 de fevereiro de 1990, publicado em 5 de fevereiro de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 1991, publicado em 25 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Americana, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

DECRETO DE

DE

DE 2024.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 14 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Americana, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.003224/2021-85 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 14 de maio de 2021, a concessão outorgada à TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.317.095/0001-66, conforme disposto no Decreto nº 98.925, de 2 de fevereiro de 1990, publicado em 5 de fevereiro de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 1991, publicado em 25 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Americana, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00290/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.003224/2021-85

INTERESSADOS: TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. POSSIBILIDADE.

I – O prazo de vigência de concessões de televisão é de quinze anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de televisão é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter comercial, na localidade de Americana/SP, vinculada ao FISTEL nº 50407119990, de titularidade da entidade denominada TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA , CNPJ nº 61.317.095/0001-66, referente ao período compreendido entre 14 de maio de 2021 e 14 de maio de 2036 .

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 15 de fevereiro de 2021 (SUPER-6513678).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SUPER-11258892) e da NOTA TÉCNICA nº 1461/2024/SEI-MCOM (SUPER- 11346736), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

“ANÁLISE (...)

6. No caso em apreço, conferiu-se à TV Carioba Comunicações Ltda a outorga do serviço de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 98.925, de 2 de fevereiro de 1990, e Decreto Legislativo nº 95, de 1991, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 1990 e do dia 25 de março de 1991 (SEI 11346914 - Págs. 3- 4).

7. Em consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao período de 2006-2021. De acordo com o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 14 de maio de 2006. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 393, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de dezembro de 2011 (SEI 11346914 - Págs. 1 e 2).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em 15 de fevereiro de 2021, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 6513678). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 14 de maio de 2020 a 14 de maio de 2021 .

(...)

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

(...)

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Americana/SP, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.”

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SUPER-11347293) a ser assinada pelo Ministro de Estado das Comunicações.

5. É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 , compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. - Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea “d”, do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

10. A própria Constituição estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962 , com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017[1], estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

11. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações. Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da Constituição, para que tenha efeitos, o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

12. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 1962:

“Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

13. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972 , prevê o seguinte:

“Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.”



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

14. É o que também dispõe o art. 110 do citado Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

“Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.”

15. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[3] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da Constituição exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

16. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 [4], as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga [5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

17. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017[6], com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabeleceu que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022 [7]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017[8], também permitiu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[9].

18. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

19. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[10].

20. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70 % do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

21. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

22. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

23. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

24. Além disso, a renovação do prazo de outorga de radiodifusão depende do pagamento integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

25. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos:

- (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (iii) prova de inscrição no CNPJ;
- (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social;
- (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- (ix) declaração de que:
 - (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

26. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

27. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

28. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

29. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[11].

III.2. - Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

30. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA. em 15 de fevereiro de 2021[2] (SEI-6513678), ratificado em 1º de março de 2021 pela Sra. MÔNICA MARTINEZ BERTAGNOLI, que detém poderes para administrar a sociedade, conforme Cláusula Oitava - Administração da Sociedade e Uso do Nome Empresarial do Instrumento Particular da 9ª Alteração do Contrato Social (SUPER-6712912-fls. 2-3 e 10),[12] permitindo concluir que a requerente se encontra adequadamente representada.

31. Além disso, considerando que o termo final do prazo de outorga então vigente ocorreria em 14 de maio de 2021 e o pedido de renovação foi apresentado em 15 de fevereiro de 2021 (SEI-6513678), podemos afirmar ter sido observado o prazo previsto no art. 4º[3] da Lei nº 5.785, de 1972 .

32. Em sua NOTA TÉCNICA nº 1461/2024/SEI-MCOM (SUPER- 11346736), a Secretaria de Comunicações Social Eletrônica - SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 14 de maio de 2036 (SEI-11346531 - fls. 1 e 5), comprovando ter sido mantida a possibilidade técnica, ao atestar:

“23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2022, com validade até 14 de maio de 2036 (SEI 11346531 - Págs. 1 e 5).” (destacamos)

33. Com base em pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 29 de janeiro de 2024 (SEI-11346531 - fls. 6-18), a SECOE também informou que a requerente, seus sócios e dirigentes cumprem os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

34. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SUPER-6712912 - fls. 8-9) demonstram que são brasileiros natos. Conforme se verifica da certidão simplificada da junta comercial (SUPER- 11351027) não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária.

35. Todavia, conforme informado pela SECOE em sua Nota Técnica, entre os sócios da requerente, figura o espólio de José Carlos de Castro Martinez, representado pelo Sr. Oscar Martinez Neto, na condição de inventariante. Vejamos, a propósito, o que discorreu a área técnica sobre o assunto:

“16. Quanto à existência de espólio figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, procedeu-se consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, verificando que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até a presente data (SEI 11258990). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação do inventariante Oscar Martinez Neto (SEI 6712912 - Págs. 27-28).

17. Dessa forma, é recomendável a análise pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, sob perspectiva jurídica, quanto à situação excepcional relacionada à presença do espólio de José Carlos de Castro Martinez no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 16 desta manifestação.”

36. A respeito desse último ponto, importa aduzir ter esta Consultoria Jurídica emitido o PARECER Nº 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI-53900.002470/2016-04), dirimindo todas as dúvidas relacionadas à presença de espólio dentre os sócios de entidades detentoras de outorgas de radiodifusão, sob qualquer modalidade, em vias de renovação, em se tratando de sócios-administradores ou apenas sócios.

37. Para fins didáticos, julgamos de bom alvitre transcrever os seguintes trechos do parecer supracitado:

“17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do caput do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

(...)

24. Em síntese, o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17. Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de

0abaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0abaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.” (sublinhamos)

38. Concluindo, enfim, nos seguintes termos:

“III - CONCLUSÃO

(...)

- c) A administração da sociedade empresária, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, não pode ser atribuída a estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos, vedação que inclui o administrador provisório ou inventariante de quotas de sócio falecido.
- d) A constatação de que houve o falecimento de algum dos sócios não impede o prosseguimento do processo de prorrogação da vigência da outorga, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação em conformidade com as orientações deste Parecer.”

39. Considerando que, no caso em apreço, o sócio falecido, Sr. José Carlos de Castro Martinez, não exercia a função de administrador da TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA., podemos afirmar, com base nas claras orientações constantes do texto transscrito acima, que o inventariante de seu espólio, Sr. Oscar Martinez Neto, brasileiro nato (10843676, fls. 3), deve ser tratado como se sócio fosse da entidade requerente, inexistindo qualquer óbice, portanto, à tramitação do presente pleito de renovação de outorga.

40. Informou a SECOE também não ter sido encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

41. Atestou, ainda, em relação à instrução processual, que a documentação apresentada pelas interessadas se encontra em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o quadro abaixo:

Requisito

(I) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica

Base Normativa

Art. 113, II, do RSR

Forma de comprovação

Atendido

(SUPER-11351027)

Requisito

(II) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

Base Normativa

Art. 113, IV, do RSR.

Forma de comprovação

Atendido

(SUPER-11257191, fls. 9)

Requisito

(III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não

Base Normativa

Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11257191, fls. 9)
Requisito
(IV) Prova de inscrição no CNPJ

Base Normativa
Art. 113, V, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11257191, fls. 1)

Requisito
(V) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública federal

Base normativa
Art. 113, VI, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11328164)

Requisito
(VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica

Base normativa
Art. 113, VI, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11257191, fls. 8)

Requisito
(VII) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica
Base normativa
Art. 113, VI, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-10843674)
Requisito
(VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel

Base normativa
Art. 113, VII, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11346531, fls. 19)

(IX) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

Base normativa
Art. 113, VIII, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11328164)

Requisito
(X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Base normativa
Art. 113, VIII, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11257191, fls. 4)

Requisito
(XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho
Base normativa
Art. 113, IX, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11257191, fls. 5)
Requisito
(XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.

Base normativa
Art. 113, XI, do RSR.

Forma de comprovação
Atendido
(SUPER-11242190)

42. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga[13].

43. Segundo consta da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SUPER-11258892), a requerente não optou pelo parcelamento do valor de outorga (SUPER-11346531-fls. 20-23).
III.3. - Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

44. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

45. As minutas de Decreto do Presidente da República e de Exposição de Motivos (SUPER-11347293) cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de televisão de que trata o presente processo, desde que atendida(s) a ressalva contida no parágrafo 42 deste Parecer.

47. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos seus propósitos e estão aptas a serem assinadas pelo Titular da Pasta.

48. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos, a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

49. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] “Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações : ‘Art. 33 . Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei.

.....
§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.” (destacamos)

[2] Obs.: segundo consta do check-list 11258892, ”não foi possível identificar se o subscritor do requerimento possuía legitimidade, tendo em vista que requerimento foi apresentado via Sistema de Controle de Informações de Radiodifusão - SISRD. No entanto, o ato foi ratificado pelo então representante legal da entidade.”

[3] “Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)” (destacamos)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003224202185 e da chave de acesso c45dc72a

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

autenticidade do documento está disponível com o código 1476159286 e chave de acesso c45dc72a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-04-2024 10:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00716/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.003224/2021-85

INTERESSADO: TV Carioba Comunicações Ltda.

ASSUNTO: Radiodifusão de sons e imagens. Renovação de outorga.

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00290/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade TV Carioba Comunicações Ltda, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Americana/SP, no período de 14 de maio de 2021 a 14 de maio de 2036 .

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1461/2024/SEI- MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Americana/SP, concedida à entidade TV Carioba Comunicações Ltda.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00290/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para a orientação apresentada no item 42 deste PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação ao item 17 da NOTA TÉCNICA Nº 14612/2024/SEI-MCOM, convém lembrar que o PARECER

n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI - 53900.002470/2016-04) já se manifestou sobre a existência de espólio no quadro societário de entidade que presta o serviço de radiodifusão e a análise de pedido de renovação de outorga.

6. No caso em questão, o sr. Oscar Martinez Neto figura como sócio da entidade TV Carioba Comunicações Ltda, e também como inventariante do espólio do sr. José Carlos de Castro Martinez, que integra o quadro societário da entidade. Assim, a SECOE deve atentar para as orientações apresentadas no PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, sendo certo que não existe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

óbice para análise do pedido de renovação de outorga.

7. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

8. Dessa forma e observando a orientação apresentada no item 42 do PARECER N. 00290/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 14 de maio de 2021 a 14 de maio de 2036 .

9. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003224202185 e da chave de acesso c45dc72a

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1476465888 e chave de acesso c45dc72a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-04-2024 14:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1

DESPACHO n. 00719/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.003224/2021-85

INTERESSADOS: TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV COMERCIAL. RENOVAÇÃO DE OUTORGA

1. Aprovo o PARECER n. 290/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 716/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003224202185 e da chave de acesso c45dc72a

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1476636599 e chave de acesso c45dc72a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-04-2024 15:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1>

Oabaa337-bc5b-4047-9d07-d7119ec399c1